

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 50-73

Assunto Altera Lei 644-e anteaiza recetivamente em doação o
patrimônio do IV. Clube de Bragança Paulista
Distribuido á Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Aprovado, em 5/10/73 - Dygluffo

Segunda Discussão Aprovado Plurimanidade de em 19/10-973,
Dygluffo

Redação Final Dispensada a requerimento pessoal de
Jurandyr Baptista de Oliveira Dygluffo

Prazo 1.a Discussão em

Observações

Lei nº 1294, de 23/ outubro / 73

Recebido pela Secretaria da Câmara Municipal, em 24-8-73



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, 23 DE AGOSTO DE 1973

N.º CM-074/73

*Recebi
24-8-73
M. Oliveira*

EXMO. SR.

DR. JOÃO BATISTA CIUFFO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

PARA A DEVIDA APRECIACÃO DESSA EGRÉGIA CAMARA, TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O PROJETO DE LEI QUE A ESTE ACOMPANHA E QUE VERSA SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 644, DE 21 DE JULHO DE 1964, A QUAL EM SEUS ARTIGOS 6º, 7º, 8º E 9º E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS, MENCIONA A COBRANÇA DE "TAXAS", QUANTO/ À AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO DO APARELHO-TELEVISOR.

COMO É DO CONHECIMENTO DE V. EXCIA. E DOS DEMAIS ILUSTRES SENHORES VEREADORES, HÁ CERCA DE 10 ANOS, FOI CRIADO O T.V. CLUB DE BRAGANÇA PAULISTA COM A FINALIDADE DE DOTAR A CIDADE DE REPETIDORES DE SOM E IMAGEM DE TELEVISÃO, QUANDO OS SOCIOS SE COTIZARAM PARA AQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO APARELHAMENTO E SUA INSTALAÇÃO.

ENTRETANTO, DEVIDO A FALTA GERAL DE COOPERAÇÃO O T.V. - CLUBE NÃO TEVE CONDIÇÕES, ESPECIALMENTE A ECONÔMICA, DE DAR CONTINUIDADE AO SEU PROPÓSITO, RAZÃO PELA QUAL, APÓS ENTENDIMENTOS, FOI ELABORADA E APROVADA A LEI Nº 644, DE 21 DE JULHO DE 1964, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE T.V. (CÓPIA ANEXA) E AUTORIZOU A PREFEITURA A RECEBER, EM DOAÇÃO, TODO O PATRIMONIO DAQUELA ENTIDADE. A MENCIONADA LEI Nº 644 CRIOU, TAMBÉM, TAXA PARA A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO, ISTO É, PARA ADQUIRIR O APARELHAMENTO NECESSÁRIO A FIM DE REPETIR O SOM E A IMAGEM DE OUTROS CANAIS.

PORÉM, COM A CRIAÇÃO DO CONTEL - CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ESTE, ATRAVÉS DE PORTARIAS, VEM DISCIPLINANDO O ASSUNTO E A NOSSA LEI E CONSEQUENTEMENTE O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO, DEVERÁ SE ADAPTAR A LEGISLAÇÃO SUPERIOR, PRINCIPALMENTE

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, 23 DE AGOSTO DE 1973

CONT. DO OF. Nº CM-074/73

N.º

AO QUE DETERMINA O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES POR MEIO DA PORTARIA Nº 139, DE 9 DE MARÇO DE 1973, PUBLICADA NO "DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO" CUJA CÓPIA XEROGRÁFICA JUNTO AO PRESENTE PARA CONHECIMENTO DESSA CASA.

ACONTECE, PORÉM, QUE A COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE T.V. FACE À PORTARIA Nº 139, DE 9 DE MARÇO DE 1973, QUE APROVOU AS NORMAS TÉCNICAS E JURÍDICAS PARA A REPETIÇÃO E RETRANSMISSÃO DE SOM E IMAGEM DE T.V., REVOGANDO A RESOLUÇÃO Nº 15/67 DO CONTEL, EM SEU ARTIGO 2º DIZ QUE A REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO E O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO SERÃO EXECUTADOS DIRETAMENTE PELA UNIÃO, OU ATRAVÉS DE AUTORIZAÇÃO DO DENTEL, PELOS ESTADOS, TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, ETC.

DESTA MANEIRA, O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO, NÃO PODE SER COMPREENDIDO DE MANEIRA ALGUMA, COMO DE NATUREZA/ESTRITAMENTE MUNICIPAL, PORQUE SÔMENTE PODE SER EXECUTADO MEDIANTE PERMISSÃO OUTORGADA PELO GOVÊRNO FEDERAL, É OBJETO DE FISCALIZAÇÃO PERMANENTE DO GOVERNO FEDERAL, ESTÁ SUJEITO ÀS NORMAS TÉCNICAS E ÀS LEIS BAIXADAS PELO GOVERNO FEDERAL E, NÃO BASTASSE TUDO ISSO, NÃO É DA ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE, TAMBÉM, PODE SER EXECUTADO PELO PRÓPRIO GOVERNO FEDERAL, PELOS ESTADOS, POR UNIVERSIDADES, ETC.

NA PORTARIA MINISTERIAL ACIMA MENCIONADA, EM SEU CAPÍTULO III QUE TRATA DAS CONDIÇÕES DE OUTORGA, LEMOS QUE A AUTORIZAÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO OU PARA O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO SERÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PELO DENTEL DE:

A.....

B.....

C - DEMONSTRAÇÃO DA GARANTIA DE CONTINUIDADE DE RETRANSMISSÃO REPRESENTADA:

I.....

II.....



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

BRAGANÇA PAULISTA, 23 DE AGOSTO DE 1973

CONT. DO OFÍCIO Nº CM-074/73

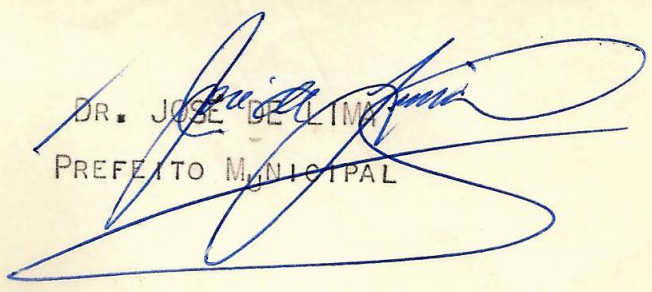
N.º.....

III - NO CASO DOS MUNICÍPIOS, POR LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO A PREFEITURA A EXECUTAR O SERVIÇO E PREVENDO OS RECURSOS NECESSÁRIOS DE CONFORMIDADE COM O ITEM ANTERIOR;

OS RECURSOS CORRESPONDEM AO CUSTO DOS EQUIPAMENTOS, / INSTALAÇÕES DOS MESMOS, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SERVIÇO. NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA JÁ CONSTA DOTAÇÃO PARA OS MENCIONADOS FINS.

NO SENSEJO, RENOVO A V. EXCIA. E AOS DEMAIS ILUSTRES - SENHORES VEREADORES OS PROTESTOS DE MINHA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES


DR. JOSÉ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 644,

de 21 de julho de 1964

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de T.V. e autorização para se receber em doação o patrimônio do T.V. Clube de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, neste Município o Conselho Municipal de T.V., com a finalidade única de dotar a cidade de repetidores de som e imagem transmitidos pelas estações de T.V. de São Paulo e, se possível de outros Estados da União.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de T.V. será constituído de um Presidente, e 4 (quatro) membros, todos nomeados pelo sr. Prefeito Municipal, escolhidos entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único - todos os cargos acima não serão remunerados constituindo obrigação pública de alta relevância.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de T.V. poderá contratar um técnico em eletrônica para a fabricação e manutenção dos aparelhos repetidores, percebendo remuneração compatível com sua capacidade profissional, a ser fixada pelo Conselho, com a homologação do sr. Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Municipal de T.V. dotar a cidade de repetidores de som e imagens das estações de T.V., providenciando a instalação dos aparelhos necessários, assim como cuidando de sua manutenção e perfeito funcionamento.

Artigo 5º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a receber em doação, sem qualquer encargo, todos os aparelhos já instalados / pelo T.V. Clube de Bragança Paulista compreendendo todos os acessórios, inclusive os direitos relativos ao contrato de comodato celebrado entre aquela entidade e o proprietário do terreno onde os aparelhos dito, aparelhos se encontram instalados.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de T.V. terá renda própria / a ser consignada em orçamento, mediante a criação por esta Lei da "Taxa de Televisão.

Parágrafo 1º - A "Taxa de Televisão" compreende duas partes distintas, a serem recolhidas na Prefeitura Municipal, a saber:

a) - Taxa de Aquisição, no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil / cruzeiros) a ser paga pelo contribuinte de uma só vez, no ato da compra do aparelho-televisor.

b) - Taxa de Manutenção, no valor de Cr\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), dividida em 12 (doze) partes, a serem pagas juntamente com a taxa de Consumo de Água, mensalmente, ou anualmente, de / uma só vez, até o mês de março, com o desconto de Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Parágrafo 2º - O não pagamento até 31 de março implicará na cobrança executiva da Taxa referente ao ano todo, acrescida da multa de 50% (cincoenta por cento).

Parágrafo 3º - Na hipótese de se verificar, até o dia 30 / (trinta) do mês de setembro, saldo no movimento financeiro de serviço, / o Conselho, através de um relatório, dará conhecimento ao sr. Prefeito / Municipal, para inclusão do mesmo saldo no orçamento do próximo exercí- / cio.

Artigo 7º - para os efeitos do artigo anterior, as casas co- / merciais ficam obrigadas a exigir dos compradores de aparelhos televisõ- / res, no ato da emissão da respectiva Nota Fiscal, o comprovante relati- / vo ao recolhimento da Taxa de Aquisição.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo / importará na aplicação de multa de Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros) à / firma infratora, cobrável executivamente, na forma do Decreto Lei nº960 / de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo 2º - Ficam também obrigados as casas comerciais a / fornecer ao Conselho Municipal de T.V., mensalmente, a relação completa / dos nomes e respectivos endereços dos compradores de televisores, sob / as penas do parágrafo anterior.

3 Artigo 8º - Quando se tratar de aparelhos adquiridos em qu- / tras cidades e aqui instalados, ficam seus possuidores obrigados, dentro / do prazo de 30 dias (trinta dias), a contar da instalação, a recolher a / Taxa de Aquisição, sob pena de ser a mesma cobrada judicialmente, com o / acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 9º - Os atuais possuidores de aparelhos televisores / são obrigados a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena do / artigo anterior, a Taxa de Aquisição.

Parágrafo único - Aquêles que já efetuaram o pagamento das / Taxas de Aquisição e Manutenção, diretamente ao T.V.Clube de Bragança /

Bragança Paulista, estão isentos dos pagamentos respectivos, mediante /
exibição do necessário comprovante, ou seja, declaração com firma reco-
nhecida, firmada pelo Presidente daquela entidade.

Artigo 10º - A fiscalização para cumprimento desta lei, se-
rá exercida pelos membros do Conselho e pelos órgãos competentes da Pre-
feitura Municipal.

Artigo 11º - O Poder Executivo baixará outras normas que /
julgar adequadas para o fiel cumprimento desta lei.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 21 de julho de 1964.

Dr. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

NILIO TORRES SALEMA
Secretário da Prefeitura

ção Amazônica, bem como o registro das embarcações cujos processos já se encontraram inteiramente habilitados ao transporte, devendo posteriormente ser incorporados mais quatro navios, de cuja posse fará prova oportunamente.

De acordo com o parecer do relator, decidiu o Conselho conceder autorização a requerente para exercer a atividade de Transportador Fluvial, a granel, ou envasado, de petróleo e seus derivados, como solicitado.
Ana Teresa Carneiro Leão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.039 — DE 1 DE MARÇO DE 1973

O Ministro de Estado do Interior, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 60.710, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo número 10.379-BSB-73, resolve:

Considerar aposentados, os servidores abaixo relacionados do Quadro de Pessoal, em extinção, da antiga Comissão do Vale do São Francisco:

I — De acordo com o art. 176, item I, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, Nicholas Isaac da Rocha, matrícula nº 2.199.466, no cargo de

Mestre de Obras, P-1202.12.A, a partir de 1 de fevereiro de 1963 (Processo nº 6.258-69).

II — De acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II da Constituição — Emenda nº 1:

a) Adiceto Moura de Lima, matrícula nº 2.037.931, no cargo de Mecânico de Motores a Combustão, A1.305.12.D, a partir de 10 de fevereiro de 1970 (Processo número 11.856-BSB-72).

b) Manoel José, matrícula número 2.037.946, em disponibilidade, no cargo de Guarda GL-203.10-B, a partir de 1 de maio de 1972. (Processo nº 12.342-BSB-73). — José Costa Cavalcanti.

PORTARIA Nº 01 044 — DE 7 DE MARÇO DE 1973

O Ministro de Estado do Interior, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, do Decreto nº 63.102, de 11 de janeiro de 1968, resolve:

Aprovar a reformulação do Plano de Aplicação do Projeto da Secretaria Geral — 1902.0108.1029, conforme o quadro anexo. — José Costa Cavalcanti.

19.00 — MINISTERIO DO INTERIOR

19.02 — SECRETARIA GERAL

Exercício Financeiro de 1973

Plano de Aplicação da dotação global 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial (Art. 2º, do Decreto nº 62.102-68).

Cr\$ 1,00

PROGRAMA — Administração

SUBPROGRAMA — Planejamento e Organização

PROJETO — 1902.0108.1029 — Modernização e Reforma Administrativa

008 — Implantação

04 — Nos Territórios Federais 4.000.000

OUTROS CUSTEIROS 2.000.000

TRANSFERENCEIS CORRENTES 2.000.000

TOTAL 4.000.000

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da renova a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 139, DE 9 DE MARÇO DE 1973

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

I — Aprovar as Normas Técnicas e Jurídicas para Repetição e Retrans-

missão de Televisão, que com esta data determinando sua aplicação.

II — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 15-67 — CONTEL, de 17 de fevereiro de 1967. — Hygino C. Corselli.

NTC — NORMAS TÉCNICAS E JURÍDICAS PARA REPETIÇÃO E TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º Para os efeitos destas Normas adotam-se as seguintes definições:

I — *Retransmissão de Televisão* é o serviço destinado a possibilitar a recepção dos sinais da estação geradora, pelo público em geral, em locais não atingidos diretamente pelos mesmos.

II — *Estação Retransmissão de Televisão* é o conjunto de equipamentos acessórios que, sem produzir programa próprio, pode captar através de estações repelidoras os sons e imagens oriundos de uma estação geradora e retransmiti-los para a recepção do público em geral.

III — *Estação Repelidora de Televisão* é o conjunto de equipamentos eletrônicos incluindo as instalações

Nº 1



resórios, capaz de captar sinais vindos de uma direção e transmiti-los na mesma ou em outra direção, a fim de possibilitar a recepção dos sinais por outra repetidora ou por estação retransmissora.

IV - Estação Sub-Retransmissora de Televisão é o conjunto de equipamentos eletrônicos incluindo as instalações acessórias que, sem produzir programa próprio, pode captar diretamente (sem auxílio de repetidoras) de uma estação geradora ou retransmissora, os sons e imagens produzidos pela geradora, e retransmiti-los para a recepção do público em ge-

Ente de Repetidoras é o conjunto de estações repetidoras destinadas a transportar os sinais de uma estação geradora ou retransmissora para a recepção do público em ge-

VI - Serviço de Retransmissão Local é aquele destinado à recepção do sinal em geral e realização através de uma estação retransmissora ou sub-retransmissora.

CAPÍTULO II

Da Competência para a Execução

Art. 2º A repetição de sinais de televisão e o serviço de retransmissão local são executados pela União, diretamente, ou através de autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações:

- a) pelos Estados Territórios e Distrito Federal;
b) Pelos Municípios;
c) Por Universidades;
d) Por entidades já concessionárias de serviços de televisão, para retransmitir seus próprios programas;
e) Por entidades organizadas para esse fim de acordo com os Artigos 33, 51 e 55 do Decreto número 52.795, de 31 de outubro de 1963;

Por Fundações.
12 O Poder Concedente considerará os projetos relativos a Planos Regionais de Retransmissão.

13 Os Planos Regionais de Retransmissão deverão ser previamente submetidos ao DENTEL que, em cada caso, considerará a viabilidade e a condição de serem utilizados os meios portadores dos serviços públicos de telecomunicações.

CAPÍTULO III

Condições de Outorga

Art. 3º A autorização para a repetição de sinais de televisão ou para o serviço de retransmissão local será condicionada à apresentação e aprovação pelo Departamento Nacional de Telecomunicações, de:

- a) Comprovação da viabilidade técnica da instalação pretendida, mediante projeto elaborado sob a responsabilidade de engenheiro registrado no DENTEL, de acordo com o método recomendado no Capítulo V destas Normas;
b) declaração da(s) concessionária(s) geradora(s) do(s) programa(s) a ser(em) retransmitido(s) de que se trata(m) com a retransmissão de programas, durante a vigência da concessão, quando for o caso;
c) documentação da garantia de funcionamento de retransmissão repetidora;

no caso dos Órgãos Federais, a manutenção das fontes dos recursos necessários à instalação, operação e manutenção do serviço;

no caso dos Estados, por lei estadual autorizando um determinado órgão de sua administração a executar o serviço e prevendo os recursos necessários, conforme o disposto no Artigo 4º das presentes Normas;

no caso dos Municípios, por municipal autorizando a Prefeitura a executar o serviço e prevendo os recursos necessários de conformidade com o item anterior;

no caso de entidades concessionárias dos serviços de televisão

pela observância do artigo 85 do Decreto número 52.795, de 31 de outubro de 1963;

V - no caso de entidades previstas no Capítulo II, Artigo 2º letra "e", destas Normas, pela observância do Artigo 82 do Decreto mencionado no item anterior.

VI - no caso de Universidades e Fundações pela apresentação dos Estatutos pelos quais se positivo que as mesmas estão capacitadas e autorizadas a executar o serviço, bem como pela demonstração dos recursos próprios de que dispõem para atender as despesas de instalação, operação e manutenção do serviço.

Art. 4º Os recursos mencionados no Artigo anterior deverão corresponder ao custeio dos equipamentos, instalações, manutenção e operação do serviço, conforme orçamento expedido por firma especializada.

Art. 5º As entidades concessionárias dos serviços de televisão deverão incluir em sua documentação, fotocópia do título de licença de operação e prova de quitação com o PISTEL, imposto de renda, Fazenda Nacional e órgãos de Previdência Social.

Art. 6º Uma vez aprovada a documentação prevista no capítulo III, Artigo 3º, letra "a" instruída de acordo com o Artigo 28, o DENTEL expedirá a portaria de outorga.

§ 1º A aprovação do projeto de enlace de repetidoras será feita através de uma única portaria.

§ 2º A aprovação do projeto de serviço de retransmissão local poderá ser feita, também, através de uma única portaria, ainda que o projeto proponha várias estações retransmissoras ou sub-retransmissoras.

Art. 7º A interessada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de 24 meses, contado da data da publicação da portaria a que se refere o artigo anterior, sob pena de revogação da autorização.

Art. 8º Concluída, mesmo parcialmente, a instalação dos equipamentos, a interessada deverá comunicar previamente ao DENTEL, o início de funcionamento em caráter experimental, o qual poderá estender-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Desde que esteja em condições de funcionamento, a interessada deverá enviar ao DENTEL, laudo de vistoria das instalações, segundo modelo expedido pelo DENTEL, assinado por Engenheiro registrado nesse Órgão. Deverá ainda, nessa ocasião, requerer ao DENTEL a vistoria das instalações, para autorização definitiva.

Parágrafo único. Informado pelo laudo, da conformidade das instalações com o projeto aprovado, o DENTEL expedirá licença provisória de funcionamento, a ser convertida em definitiva, tão logo seja realizada a vistoria pela Fiscalização desse Órgão.

Art. 10. A não apresentação do laudo ou do pedido de vistoria a que se refere o Artigo 9º dentro do prazo previsto no Artigo 7º, acarretará a revogação da autorização, sem que assista à interessada direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Funcionamento

Art. 11. As estações retransmissoras e sub-retransmissoras não poderão gerar qualquer modulação, além do sinal de identificação.

Art. 12. É proibida a retransmissão de televisão fora da canalização prevista para o serviço de televisão, devendo nela serem utilizados, em princípio, os canais de VHF e UHF distribuídos para a localidade pelo Plano Básico de Distribuição de Canais de televisão.

Parágrafo único. Caso na localidade não haja canal disponível a interessada poderá ser autorizada a operar em outro canal VHF ou UHF tecnicamente compatível para o serviço.

Art. 13. A outorgada perderá o direito ao uso do canal quando vier a ser instalada, na mesma localidade, estação geradora utilizando o canal que vinha sendo operado por aquela.

Parágrafo único. Na hipótese do presente artigo, a outorgada poderá ser autorizada a transferir-se para outro canal tecnicamente compatível.

Art. 14. A retransmissão de televisão poderá ser executada por uma das seguintes formas:

a) retransmissão do sinal transportado através dos enlaces de micro-ondas dos sistemas integrados operados pelas entidades concessionárias dos serviços de telefonia interurbana.

b) retransmissão do sinal transportado através de enlaces de repetidoras em micro-ondas, nas faixas destinadas aos Serviços Auxiliares de Radiodifusão de Som e Imagem, em nos canais 60 a 83 inclusive, da faixa de televisão UHF, que serão destinadas para esse fim.

c) retransmissão do sinal diretamente captado da estação geradora ou de outra retransmissora.

Art. 15. É vedada a retransmissão dos sinais captados de uma sub-retransmissora.

Art. 16. No caso em que o número de estações repetidoras for superior a 5 (cinco) será exigido o reprocessamento do sinal de vídeo, com regeneração dos pulsos de sincronismo.

Art. 17. Nos enlaces de repetidoras deverão ser utilizadas antenas de alta diretividade, com o objetivo de evitar possíveis interferências.

Art. 18. A instalação, operação e manutenção dos enlaces de repetidoras, enquadrados na letra "b" do Artigo 14 serão de responsabilidade total das entidades proprietárias dos mesmos.

Art. 19. As retransmissoras que utilizarem canais previstos para a localidade pelo Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão deverão realizar a cobertura da zona urbana, adiante definida, com um sinal mínimo P(50, 50) de:
Canais 2 a 6 - 69 dbu
Canais 7 a 13 - 71 dbu
Canais de UHF - 74 dbu

Parágrafo único. A zona urbana corresponde à área da cidade que abrange 90% da população urbana. Para esse cálculo serão sempre considerados os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o recenseamento mais atualizado à época da pretensão.

A população abrangida pela região urbana deverá ser fornecida pela Prefeitura local, mediante comprovação.

Art. 20. Para o caso de retransmissoras que não se enquadrarem no artigo anterior deverá ser apresentada no projeto a comprovação de que não haverá interferências prejudiciais, segundo as normas vigentes, às emissoras regularmente autorizadas ou àquelas previstas no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão.

Parágrafo único. Sempre que possível o serviço prestado deverá estar conforme com os valores previstos no Art. 10º.

Art. 21. As potências ERP permitidas para as estações sub-retransmissoras serão as seguintes:

- Canais 2 a 6 - 10 w
Canais 7 a 13 - 30 w
Canais UHF - 30 w

§ 1º Tais valores se relacionam com uma antena situada a uma altura de 150 m acima do nível médio do terreno.

Para valores diferentes do especificado deverá ser feita a correção correspondente visando manter a mesma área de cobertura.

§ 2º As sub-retransmissoras destinam-se à retransmissão dos sinais de televisão, em condições excepcionais, tais como:

- a) áreas de sombra localizadas no interior da área de serviço das es-

tações geradoras, devidos a condições peculiares do terreno;

b) em localidades vizinhas a estações geradoras ou retransmissoras, as quais não compensem os efeitos de enlace de repetidoras.

CAPÍTULO V

Do Projeto Técnico

Art. 22. Serão considerados 2 (dois) tipos de projetos:

- a) Enlace de Repetidoras;
b) Serviço de Retransmissão Local.

Art. 23. As empresas concessionárias que desejarem retransmitir programas próprios através de enlaces de repetidoras de sua propriedade poderão apresentar simultaneamente ao DENTEL, ambos os projetos assinalados no artigo anterior quando for o caso.

Art. 24. As demais partes constantes de Art. 2º destas Normas deverão apresentar ao DENTEL o projeto referente ao serviço de retransmissão local e, quando for o caso, o projeto de enlace de repetidoras.

§ 1º Essas interessadas, quando da apresentação do projeto de serviço de retransmissão local, deverão declarar, quando for o caso, de qual entidade proprietária do enlace de repetidoras, já aprovado, considerando a compatibilidade de utilização desse mesmo enlace.

§ 2º Quando a entidade proprietária do enlace de repetidoras não possuir estação geradora, deverá ainda apresentar uma declaração da (s) geradora(s) semelhante à prevista no artigo anterior.

Art. 25. Quando o projeto de enlace de repetidoras for da competência das interessadas a que se refere o Art. 24º, deverão as mesmas apresentar declaração da (s) geradora(s) comprovando que o mesmo atende às exigências do Art. 26º.

Art. 26. O nível do sinal recebido para repetição ou retransmissão deve ser tal que, na saída do conversor, a relação da potência pico da portadora com a potência média do ruído, não inferior a 40 db, considerando os ruídos introduzidos pelas repetidoras anteriores.

Parágrafo único. Esse requisito deverá ser alcançado, no caso da distribuição de ruído ser a mesma para cada enlace obtendo-se em cada enlace a partir da geradora uma relação portadora-ruído de RPR=40 dB, onde R é o nível de potência da antena de recepção e P é o nível de potência da antena de transmissão.

Art. 27. Para verificar se a relação de ruído anterior é satisfeita deve-se seguir o procedimento a seguir:

c) A potência recebida (PR) na entrada do conversor será obtida através da seguinte expressão:

PR = PT + GT + GR - A - 10, na qual:
PR = Potência de sinal na entrada do conversor em dbw
PT = Potência de pico do transmissor considerado em dbw
GT = Ganho da antena transmissora na direção considerada em db
GR = Ganho da antena receptora na direção considerada em db.

A Atenuação total relativa ao ruído entre antenas, linhas de transmissão e divisores de potência.

10 - Margem de desvanecimento em db.

dbw - decibéis em relação a 1 watt.

b) A potência média do ruído na entrada do receptor será calculada através da seguinte expressão:

R = 144 + F db - 10 log10 B na qual:
R = Potência média do ruído na entrada do receptor em dbw
F = Fator (ou figura) de ruído do conversor em db.

B = Largura de banda do ruído em Hz.

c) A potência média do ruído na saída do conversor será calculada através da seguinte expressão:

c) relação portadora-ruído (PR) na entrada do conversor será calculada utilizando-se os resultados de (a) e (b);
RPR - PR - R (db).

CAPÍTULO VI
Do Roleiro

Art. 28. Os interessados na execução do serviço de retransmissão local ou na repetição de sinais de televisão deverão requerer autorização do DENTEL, instruindo seus projetos de acordo com os itens abaixo, conforme o caso:

- a) Localização geográfica dos sistemas irradiantes;
- b) Canal e frequências de operação;
- c) Potências de transmissão;
- d) Características dos sistemas irradiantes;
- e) Equipamentos a serem utilizados, indicando a portaria de homologação pelo DENTEL, no caso de equipamentos estrangeiros anexar cópia do documento de homologação assinado pelo organismo de telecomunicações do país de origem;
- f) Torre - características;
- g) Perfil do terreno para cada antena (exceto para o caso de estações transmissoras);
- h) Diagramas de Cobertura (exceto para enlaces de repetidoras);
- i) Resultado dos cálculos previstos no Capítulo V para cada lance (exceto para o caso de estações transmissoras e sub-retransmissoras);
- j) Carta geográfica em escala conveniente, onde deverão ser assinaladas;
- k) As diversas estações repetidoras propostas ao longo da rota ou a localização das estações retransmissoras ou sub-retransmissoras, conforme o caso.

2) Pistas dos aeroportos existentes na localidade.

3) O local da antena deve ser previamente submetido à aprovação da Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica, segundo a legislação em vigor.

3) Estações de recepção e transmissão da ECT, Ministérios Militares, e outras estações autorizadas situadas a uma distância inferior a 500 metros de estação considerada.

4) Rotas de enlaces de VHF, UHF e micro-ondas referentes a serviços autorizados existentes na região, indicando as frequências de operação de cada uma.

5) Diagrama de irradiação horizontal das estações retransmissoras ou sub-retransmissoras. Quando o cálculo do nível médio do terreno deverá levar em consideração somente a área de interesse.

Nesses casos as radiais deverão ser traçadas de 30° em 30°.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 29. Aos enlaces de repetidoras e serviços de retransmissão local, previstos nestas Normas, aplica-se o que couber, o disposto no Art. 22 do Decreto nº 52.195, de 31 de outubro de 1963 e no Decreto-lei número 236, de 26 de fevereiro de 1967.

Art. 30. Os atuais e autorizados enlaces de repetidoras e serviços de retransmissão local terão suas autorizações mantidas pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da portaria que aprovar as presentes dentro do qual deverão adaptar-se às disposições destas Normas.

Parágrafo Único. Qualquer modificação pleiteada para esses enlaces de serviços, antes de vencer o prazo previsto neste artigo, deverá também estar enquadrada nas disposições das presentes Normas.

Art. 31. Os enlaces de repetidoras e os serviços de retransmissão local

atualmente existentes deverão adaptar-se às disposições destas Normas, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da portaria que aprovar as presentes.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 101 (2), DE 22 DE JANEIRO DE 1973

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1969, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 13.078-65, resolve:

I -- Permitir ao Banco Nacional de Minas Gerais S. A. executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

- 1) Prazo: Indeterminado
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:

Estações fixas:

Rede I:

- a) Av. Presidente Vargas, 509 -- 17º andar -- Rio de Janeiro -- GB.
- b) Estrada do Barro Vermelho, 37 -- Rocha Miranda -- R. de Janeiro -- GB.

Rede II:

- a) Av. Paulista, 2.166 -- 13º andar -- São Paulo -- SP.
- b) Rua Marechal Deodoro, 977 -- 8. Bernardo do Campo -- SP.

Rede III:

- Fixa: Av. Paulista, 2.166 -- 13º andar -- S. Paulo -- SP
- Móveis: 4 (quatro) carros fortes.

Rede IV:

- Fixas: a) Av. Presidente Vargas, nº 509 -- 17º andar.
- b) Rua Cisplatina, nº 11 -- Irajá -- GB.

- Repetidoras: a) Alto do Sumaré -- RJ.
- b) Alto do Morim -- Petrópolis -- RJ.

- Móveis: 9 (nove) Viatura -- Sedan Ford e 1 (uma) Viatura Sedan Ford.

- 3) Frequências: 310,0 MHz (ida) e 325,25 (volta) Redes I e II, -- 153,89 MHz (Rede III) -- 453,375 MHz (estação "a" da Rede IV) e 152,89 MHz (para as demais estações e repetidoras da Rede IV).

- 4) Potências: 0,008 kw (Redes I e II); 0,01 Kw (demais estações de UHF) e 0,03 Kw (estações de VHF).

- 5) Horário: HX -- Compartilhado -- Indeterminado

- 6) Classe das emissões e largura de faixa: 3F3; 16 F3 e 500 F3.

- 7) Classe das estações e natureza do serviço: FX -- FB -- ML -- D -- R, CV -- Estações fixas de base, móveis terrestres, repetidores, correspondência privada.

- 8) Sistema Irradiante: Direcional (estações das Redes I e II e estação "a" da Rede IV); Onidirecional (para as demais estações).

- II -- Autorizar o uso dos Equipamentos Transmissores de fabricação de: a) Standard Elétrica S. A. modelo: UHF-ERE -- 8505A de 8 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 305 de 13 de abril de 1968 (nas estações das Redes I e II);

- b) Control S. A. -- Ind. e Com. de Aparelhos Eletrônicos modelo: TT-A1-M de 30 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 1989 de 5-11-70 (nas estações da Rede III e estações "b", repetidoras e móveis da Rede IV);

- c) Control S. A. -- Ind. e Com. de Aparelhos Eletrônicos modelo: TT-U1 de 12 watts, com especificações técnicas

aprovadas pela Portaria nº 2.020 de 12-11-70 (na estação "a" e repetidoras da Rede IV).

O equipamento referido na letra c deverá operar com potência reduzida para 10 watts.

A permissão dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. -- Hello Loro Orlandi.

(Nº 1065-B -- 19.2.73 -- Cr\$ 80,00).

PORTARIA Nº 305 (2) DE 1 DE FEVEREIRO DE 1973

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1969, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 6.075-70, resolve:

I -- Autorizar a Irmãos Matsunaga Ltda., permissionária do Serviço Limitado Privado pela Portaria nº 2297 (2) de 16-11-71, a transferência as 2 (duas) estações instaladas em veículos tipo Ônibus para duas viaturas tipo Guincho, bem como substituir os equipamentos transmissores, das referidas estações, de fabricação de Intelco Radiocomunicações S. A., modelo TPA 25-M1 de 25 watts, pelo equipamento de fabricação de Unitel -- Indústria Eletrônica S. A., modelo EY-U53-BBN -- 1100 A de 45 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 2316 de 24.12.70.

A permissão dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão de licença de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. -- Hello Loro Orlandi.

(Nº 1062-B -- 19.2.73 -- Cr\$ 30,00).

PORTARIA 473(2) DE 9 DE FEVEREIRO DE 1973

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações -- DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria número 728, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1969 do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 11.060-66, resolve:

I -- Permitir à Construtora Barbosa Mello S. A., executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

- 1) Prazo: Indeterminado
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:

Rede A -- HF

- Estação fixa: Rua Itambé, 227 -- Belo Horizonte -- MG

Estações deslocaíveis:

- 10 (dez) estações na Região II
- 4 (quatro) estações na Região I

Rede B -- HF

- Estação fixa: Av. Bahia, 266 -- Porto Alegre -- RS

Estações deslocaíveis:

- 8 (oito) estações na Região I

Rede C -- VHF

- Estação fixa: Av. Rio Branco, 123, 11º andar, sala 1111 -- Rio de Janeiro -- GB

Estação deslocaível:

- Uma (1) estação na Região I
- 3) Frequências: 7951,0 KHz (Rede A); 7549,0 KHz (Rede B); 152,51 MHz (Rede C)
- 4) Potências: 0,1 Kw (Redes A e B) e 0,025 Kw (Rede C)
- 5) Horário: HX -- Compartilhado -- Indeterminado.

6) Classe das emissões e largura de faixa: 3A3J -- Banda Lateral Superior (Redes A e B) 16F3 (Rede C)

7) Classe das estações e natureza do serviço: FX-D-CV -- Estações fixas, deslocaíveis de correspondência privada.

8) Sistema Irradiante: Dipolo Meia Onda (frequências: 7951,0 e 7549,0 KHz). Direcional: (frequências: 12.053,0 KHz e 152,51 MHz)

II -- Autorizar o uso dos Equipamentos Transmissores de fabricação de Indústria Brasileira de Eletrônica S. A. -- INBELSA, modelo: GRR-250-02 de 100 watts (estação Rede A e Deslocaíveis da Região II), com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 568 de 2º outubro de 1966, de fabricação de telecomunicações INTRACC -- Indústria e Comércio Ltda., modelo SSB-104 de 100 watts (estação da Rede B e Deslocaíveis da Rede I e II) com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 562 de 4º abril de 1969, de fabricação de Elétrica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modelo 1503-FM de 25 W (Rede C), com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 128 de 21 de agosto de 1969.

III -- Não é permitida a instalação de estações deslocaíveis, e as mesmas deverão obedecer aos gabaritos de segurança de voo do Ministério da Aeronáutica, quando se instalarem nas proximidades dos Aeroportos. Somente com permissão especial concedida, poderão as estações deslocaíveis serem instaladas na área territorial compreendida a 15º da fronteira.

IV -- Cancelar a Portaria nº 2232 de 8 de novembro de 1971 e de 8 de junho de 1972.

A permissão dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão de licença de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. -- Hello Loro Orlandi, Diretor Geral

(Nº 1066-B, -- 19-2-73 -- Cr\$ 80,00)

PORTARIA Nº 375 (2), DE 1 DE FEVEREIRO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações -- DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, publicada no Diário Oficial de 31-12-69 do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 3 de 1972, resolve:

I -- Permitir a José Oger & Ltda. executar a título precário Serviço Limitado de Segurança, Repetidores, Orientação e Administração dos Transportes Terrestres, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

- 1) Prazo: Indeterminado
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:

Estações de Base:

- a) Rua Pedro Amaral, 3138 José do Rio Preto -- SP.
- b) Pç. da República, 264 -- Nalva -- MT
- c) Av. Conselheiro Antonio I 1616 -- Sta. Fª do Sul -- SP
- d) Rua Baronesa de Porto Caxas 307 -- São Paulo -- SP.

PROJETO DE LEI Nº 50-73

ALTERA A LEI Nº 644, DE 21 DE JULHO DE 1964, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE T.V. E AUTORIZAÇÃO PARA RECEBER EM DOAÇÃO O PATRIMÔNIO DO T.V. CLUBE DE BRAGANÇA PAULISTA.

A CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - FICAM REVOGADOS OS ARTIGOS 6º, 7º, 8º E 9º E OS SEUS RESPECTIVOS ITENS E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 644, DE 21 DE JULHO DE 1964, QUE DISPÕE SÔBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE T.V. E AUTORIZAÇÃO PARA SE RECEBER EM DOAÇÃO O PATRIMONIO DO T.V. CLUBE DE BRAGANÇA PAULISTA.

ARTIGO 2º - FICA ABOLIDA TODA E QUALQUER TAXA OU TARIFA COBRADA EM RAZÃO DA RETRANSMISSÃO DO SOM E IMAGEM DE T.V., - BEM COMO OS SERVIÇOS CONGÊNERES PRESTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.


ARTIGO 3º - AS DESPESAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DOS SINAIS DE TELEVISÃO CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS VIGENTES E SERÃO CONSIGNADAS, NOS EXERCÍCIOS - VINDOUROS, VERBAS NECESSÁRIAS A CONTINUIDADE OU MANUTENÇÃO DO SISTEMA.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 24/08/1973

Py 36.11/60
Presidente da Câmara Municipal


DR. JOSÉ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 197.....

Parecer N.º PARECER:-

O presente Projeto de Lei n.º 50/73 versa sobre alteração da Lei n.º 644, de 21 de julho de 1964, precisamente, em seus artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e seus respectivos parágrafos, em virtude de configurar nos mesmos, cobrança de "taxas", quanto à aquisição, manutenção do aparelho-televisor, cobrança essa, que entra em choque com a legislação superior, em face à Portaria n.º 139, de 9 de março de 1973, que aprovou as Normas Técnica e Jurídica para a repetição e retransmissão de som e imagem de T.V., cuja questão era objeto de análise anteriormente ao advento da Portaria já citada, encontrava-se regulamentada através da Resolução n.º 15 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Competia, portanto, ao Contel a outorga de permissão para a execução do serviço em tela, classificando como competentes para a execução dos serviços de Retransmissão de Televisão, a União e os Estados, territórios, Distrito Federal, Municípios, Universidades, entidades já concessionárias do serviço de Televisão, Associações Cívicas e as Fundações.

Contudo, não obstante classificar como competentes para a execução do serviço, a competência para legislar sobre Telecomunicações é privativa da União, (art. 8.º, inciso n.º XVII, letra i, C-F.) não estando autorizados os Estados e os Municípios a legislar Supletivamente sobre a matéria.

Ao tratar do Sistema Tributário, a Constituição vigente, estabeleceu como da competência da União, instituir imposto sobre Serviços de Comunicação, salvo os de natureza estritamente Municipal (art. 21 inciso VII). Mais adiante facultou aos mesmos, instituí-los sobre serviços de qualquer natureza, desde que não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados (art. 24 inciso II).

O serviço de Retransmissão de Televisão, não pode ser compreendido de maneira alguma, como de natureza estritamente Municipal, porque somente pode ser executado mediante permissão outorgada pelo Governo Federal, é objeto de fiscalização permanente do Governo Fe



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 197.....

Parecer N.º

Federal, está sujeito às normas técnicas e às Leis baixadas pelo Govêrno Federal e, não bastasse tudo isso, não é da atribuição específica do Município, uma vez que também pode ser executado pelo próprio Govêrno Federal, pelos Estados, por Universidades, etc.

O Município, portanto, não passa de uma autoridade competente, para ~~ex~~cutar o Serviço do presente Projeto de Lei, não sendo obrigado a executá-lo. Somente o executará se quizer, e de dispuzer de recursos orçamentários necessários à instalação e Manutenção do serviço, retiradas do produto dos impostos gerais.

O único serviço estritamente Municipal é o de difusão de sons (alto falantes) fixos e móveis, conforme dispõe o artigo 182 do Regulamento dos serviços de Radiodifusão. Este serviço sim pode ser tributado, licenciado e fiscalizado pela autoridade Municipal, ou por ela executado diretamente, sem qualquer interferência do Govêrno Federal.

A Portaria Ministerial n.º 139, de 9 de março de 1973, que aprovou as Normas Técnicas e Jurídicas para Repetição e Retransmissão de Televisão, revogando a Resolução nº 15/67 do Contel, ratifica a exposição de linhas atrás, quando em seu artigo 2º diz que a repetição de sinais de televisão e o serviço de retransmissão serão executados diretamente pela União, ou através de autorização do DENTEL, pelos Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, etc.

Na própria mensagem enviada pelo Executivo, cita o capítulo III - letra "c", inciso III, do artigo 3º, quando trata "DAS CONDIÇÕES DE OUTORGA", omitindo-se, ~~no~~ porém, com respeito ao capítulo VII, "Das disposições Finais", em seu artigo 31.

O capítulo VII - das disposições finais em seu artigo 31-diz: "Os enlaces de repetidoras e os serviços de retransmissão local atualmente existentes deverão adaptar-se às disposições desta Normas, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Portaria".

Portanto, concluímos que é descabida a pretendida cobrança de taxas pelas Prefeituras Municipais, sobre o Serviço de Retransmis



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 197.....

Parecer N.º

Retransmissão de Televisão, conforme consta da Lei 644, nos já mencionados artigos, ante o fato da referida Portaria 139, não facultar àqueles que exploram o serviço ~~em~~ tela a cobrança ao público telespectador de qualquer quantia, a qualquer título. Mesmo ^{que} a recepção de serviço de Radiodifusão estivesse passível de pagamento de tarifa, o certo é que sua fixação estaria subordinada à prévia aprovação pelo Governo Federal e não entregue ao arbítrio do legislador Municipal.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1973

a) - JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 197.....

Parecer N.º

Parecer ao Proj. Lei n.º 50/73

Dada a sua legalidade,
nada temos a opor ao presente
Projeto de Lei.

Para sua aprovação.

B. P. 10/9/73

Amiz
Pedro Silva Pinto

De acordo com o parecer do
cabe vereador Pedro da Silva Pinto

Amiz Ator



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

PARECER

Ratificamos o parecer emitido na Comissão de Justiça e Redação, ressaltando, neste, que, como as despesas decorrentes do serviço de retransmissão correrão por conta de dotações a serem consignadas, nada há a obstar à aprovação da matéria em pauta no Projeto de Lei nº 50/73.

É o que temos a opinar S.M.J.

Em 14/setembro/1973

a) - JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA - Presidente da CFO

PARECER

Baseados no magnífico parecer emitido pelo Nobre Colega, Dr. Jurandyr Baptista de Oliveira, que, na Comissão de Justiça e Redação, vazou sua argumentação em dados objetivos e concretos colhidos graças aos seus conhecimentos jurídicos, somos de parecer que a matéria deve ser aprovada.

Assim, de acordo com o parecer do Nobre Presidente desta Comissão.

Em 20/setembro/1973

a) - UNIRSO DEPENTOR - membro da CFO



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Voto

Após estudos, resolvemos apoiar o parecer do nobre vereador Juvenal Batista de Oliveira, opinando pela aprovação do presente projeto de lei, que ^{melhor} consulta os interesses dos munícipes, no momento.

Em 04/10/1973

[Signature]